



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RO no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.874 - RS
(2011/0096226-9)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : NADIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE ROTTA
ELISA DA SILVA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA KLEIN E OUTRO(S)
IVETE MARIA RAZZERA

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO QUE DEVE SER IMPUGNADA POR INTERMÉDIO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 313, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGRA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 COM HIERARQUIA DE LEI ORDINÁRIA. MATÉRIA NÃO REGULADA EXPRESSA OU TACITAMENTE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DO STJ. INADEQUAÇÃO DE RECURSO DIRIGIDO A ÓRGÃO JURISDICIONAL DESTA CORTE. CABIMENTO TÃO SOMENTE DE RECURSO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 313, inciso II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, cabe agravo de instrumento de ato de Presidente (ou Vice-Presidente) de Tribunal que não admitir recurso de competência do Supremo Tribunal Federal. Por isso, a decisão que não admite ou nega seguimento ao recurso ordinário dirigido ao Pretório Excelso deve ser impugnada por agravo de instrumento, e não agravo interno.

2. Tal regra foi recepcionada pela ordem constitucional com *status* de lei ordinária por ter sido editada antes da promulgação da Carta de 1988 (vide, *mutatis mutandis*, AP 470/MG AgR-vigésimo sexto, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, STF, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2013, DJe de 14/02/2014) e não foi revogada pelo Código de Processo Civil de 2015, que deixou de regular expressa ou tacitamente a matéria.

3. Deve ser reafirmado, sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, o entendimento de que, após a realização do juízo de admissibilidade do recurso ordinário, encerra-se a atividade jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, não é cabível recurso dirigido a Órgão Colegiado desta Corte, mas tão somente recurso ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RO no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.874 - RS
(2011/0096226-9)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por NADIA FERREIRA DA SILVA contra a decisão de fls. 158/159, em que neguei seguimento ao recurso ordinário manifestamente incabível, a respectiva decisão foi **considerada publicada em 24/05/2016** (fl. 160). . 970.

A Parte Agravante alega, em suma, que "não pode ser prejudicada, e muito menos ter seu direito ceifado pelo simples fato de uma interpretação seca á Constituição Federal. Isto porque sabemos que de todas as normas jurídicas existentes cabem à utilização de princípios estes norteadores do direito. Das decisões de última instância, caberá o recurso ordinário constitucional. O fato de ser um recurso ordinário quer dizer que admite-se a reanálise dos fatos e das provas, ou seja, questões de fato e de direito que embasaram a decisão e não apenas questão de interpretação legislativa além disso não exige prequestionamento" (fl. 165, sic).

Impugnação às fls. 170/172.

É o relato do necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RO no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.874 - RS
(2011/0096226-9)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : NADIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE ROTTA
ELISA DA SILVA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA KLEIN E OUTRO(S)
IVETE MARIA RAZZERA

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO QUE DEVE SER IMPUGNADA POR INTERMÉDIO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 313, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGRA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 COM HIERARQUIA DE LEI ORDINÁRIA. MATÉRIA NÃO REGULADA EXPRESSA OU TACITAMENTE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DO STJ. INADEQUAÇÃO DE RECURSO DIRIGIDO A ÓRGÃO JURISDICIONAL DESTA CORTE. CABIMENTO TÃO SOMENTE DE RECURSO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 313, inciso II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, cabe agravo de instrumento de ato de Presidente (ou Vice-Presidente) de Tribunal que não admitir recurso de competência do Supremo Tribunal Federal. Por isso, a decisão que não admite ou nega seguimento ao recurso ordinário dirigido ao Pretório Excelso deve ser impugnada por agravo de instrumento, e não agravo interno.

2. Tal regra foi recepcionada pela ordem constitucional com *status* de lei ordinária por ter sido editada antes da promulgação da Carta de 1988 (vide, *mutatis mutandis*, AP 470/MG AgR-vigésimo sexto, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, STF, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2013, DJe de 14/02/2014) e não foi revogada pelo Código de Processo Civil de 2015, que deixou de regular expressa ou tacitamente a matéria.

3. Deve ser reafirmado, sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, o entendimento de que, após a realização do juízo de admissibilidade do recurso ordinário, encerra-se a atividade jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, não é cabível recurso dirigido a Órgão Colegiado desta Corte, mas tão somente recurso ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, reitero o que consignei às fls. 158/159: o recurso ordinário só é admissível em face de acórdão proferido em única instância pelos Tribunais Superiores, em julgamento de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção, nos termos do art. 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República.

Dessa forma, impõe-se reafirmar que a via de impugnação adequada contra decisão proferida em recurso ordinário em *habeas corpus* julgado pelo Superior Tribunal de Justiça é o recurso extraordinário (art. 102, inciso III, da Constituição da República). Vale ressaltar, ainda, que a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso que deveria ter sido manejado afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da constatação do erro grosseiro.

Outrossim, o presente agravo interno também não é cabível.

Nos termos do art. 313, inciso II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, cabe **agravo de instrumento** de ato de Presidente (ou Vice-Presidente) de Tribunal que não admitir recurso de competência do Supremo Tribunal Federal. Por isso, a decisão que não admite ou nega seguimento ao recurso ordinário dirigido ao Pretório Excelso deve ser impugnada por **agravo de instrumento, e não agravo interno**.

Com igual conclusão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - O recurso cabível contra decisão que não admite recurso ordinário em mandado de segurança dirigido ao e. Supremo Tribunal Federal é o agravo de instrumento e não o agravo regimental. Precedente desta e. Corte: AgRg no RO no HC 151.767/MG, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 6/8/2010.

II - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que ele pressupõe a existência de dúvida objetiva, o que não ocorre in casu.

Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgRg no RO no MS 15.806/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 06/06/2011 – grifei.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

É incabível agravo regimental contra a decisão que não admite recurso da competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no RO nos AgRg no MS 14.054/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2009, DJe de 27/08/2009 – grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Habeas corpus (ordem denegada). Recurso ordinário (intempestividade). **Agravo de instrumento/agravo regimental. "Caberá agravo de instrumento" (art. 313 do Regimento do STF): "de despacho de Presidente de Tribunal que não admitir recurso da competência do Supremo Tribunal Federal" (inciso II).**

Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgRg no RE no HC 8.370/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 130 – grifei.)

Confiram-se também os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INVASÃO DO MÉRITO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Código de Processo Civil dispõe que, quanto à admissibilidade de recurso ordinário, devem-se observar os procedimentos previstos para a apelação e que a mesma não será recebida quando estiver em conformidade com Súmula do STJ ou do STF.

II - Verificou-se, no juízo de admissibilidade, que o acórdão estava em consonância com a Súmula 267 desta Corte, e, aplicando-se o disposto do Código de Processo Civil, negou-se seguimento ao recurso ordinário.

III - O recurso cabível, no caso, seria o agravo de instrumento e não a reclamação." (Rcl 5153 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2007, DJe de 13/11/2007 – grifei.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DENEGATÓRIA - DESPACHO QUE INDEFERE RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO. ADMISSIBILIDADE.

1) ADMISSÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER APRECIAR, PELO SUPREMO TRIBUNAL, DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO, A ELE ENDEREÇADO, CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA.

2) SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA TRANQUILA, E DE CINCO DIAS O PRAZO PARA O RECURSO DO ART. 101, II, LETRA A, DA CONSTITUIÇÃO." (AI 27436, Rel. Min. VÍCTOR NUNES, Segunda Turma, julgado em 14/08/1962, DJ de 13/09/1962 – grifei.)

Vale ainda acrescentar que não há regulação expressa ou tácita no Código de Processo Civil de 2015 acerca do referido recurso, motivo pelo qual prevalece o entendimento da Suprema Corte de que a regra processual prevista no art. 333, inciso II, do RISTF, por ter sido editada antes da promulgação da Constituição de 1988, foi recepcionado com força de lei ordinária. No ponto, reproduzo trecho de voto vogal proferido, no Plenário do Pretório Excelso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo eminente Ministro Celso de Mello, *mutatis mutandis*:

"É preciso ter presente que a norma regimental em questão, institutiva de espécie recursal nominada, embora veiculasse matéria de natureza processual, revelava-se legítima em face do que dispunha, então, o art. 119, § 3º, "c", da Carta Federal de 1969 (correspondente, na Carta Política de 1967, ao art. 115, parágrafo único, alínea "c"), que outorgava ao Supremo Tribunal Federal, como já anteriormente mencionado, poder normativo primário, conferindo-lhe atribuição para, em sede meramente regimental, dispor sobre "o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal (...)" (grifei).

Vê-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal, no regime constitucional anterior, dispunha, excepcionalmente, de competência para estabelecer, ele próprio, normas de direito processual em seu regimento interno, não obstante fosse vedado aos demais Tribunais judiciais o exercício dessa mesma prerrogativa, cuja prática – considerado o sistema institucional de divisão de poderes – incumbia, exclusivamente, ao Poder Legislativo da União (RTJ 54/183 – RTJ 69/138, v.g.).

Essa excepcional competência normativa primária permitiu ao Supremo Tribunal Federal prescrever, em sede formalmente regimental, normas de caráter materialmente legislativo (RTJ 190/1084, v.g.), legitimando-se, em consequência, a edição de regras como aquela consubstanciada no art. 333, inciso I, do RISTF.

Com a superveniência da Constituição promulgada em 1988, o Supremo Tribunal Federal perdeu essa extraordinária atribuição normativa, passando a submeter-se, como os demais Tribunais judiciais, em matéria processual, ao domínio normativo da lei em sentido formal (CF, art. 96, I, "a").

Em virtude desse novo contexto jurídico, essencialmente fundado na Constituição da República (1988) – que não reeditou regra com o mesmo conteúdo daquele preceito inscrito no art. 119, § 3º, "c", da Carta Política de 1969 –, veio o Congresso Nacional, mesmo tratando-se de causas sujeitas à competência do Supremo Tribunal Federal, a dispor, uma vez mais, em plenitude, do poder que historicamente sempre lhe coube, qual seja, o de legislar, amplamente, sobre normas de direito processual.

[...].

A norma inscrita no art. 333, inciso I, do RISTF, contudo, embora impregnada de natureza formalmente regimental, ostenta, desde a sua edição, como precedentemente por mim enfatizado, o caráter de prescrição materialmente legislativa, considerada a regra constante do art. 119, § 3º, "c", da Carta Federal de 1969.

Com a superveniência da Constituição de 1988, o art. 333, n. I, do RISTF foi recebido, pela nova ordem constitucional, com força, valor, eficácia e autoridade de lei, o que permite conformá-lo à exigência fundada no postulado da reserva de lei.

Não se pode desconhecer, neste ponto, que se registrou, na espécie, com o advento da Constituição de 1988, a recepção, por esse novo estatuto político, do mencionado preceito regimental, veiculador de norma de direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, que passou, a partir da vigência da nova Lei Fundamental da República, como já assinalado, a ostentar força, valor, eficácia e autoridade de norma legal, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 147/1010, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – RTJ 151/278 - 279 , Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 190/1084, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

O fenômeno da recepção, bem o sabemos, assegura a preservação do ordenamento infraconstitucional existente antes da vigência do novo texto fundamental, desde que com este guarde relação de estrita fidelidade no plano jurídico-material, em ordem a garantir a prevalência da continuidade do direito, pois, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, “a Constituição, por si só, não prejudica a vigência das leis anteriores (...), desde que não conflitantes com o texto constitucional (...)”(RTJ 71/289-293)” (AP 470/MG AgR-vigésimo sexto, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2013, DJe de 14/02/2014 – grifos diversos do original).

Assim, sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, deve ser reafirmado o entendimento de que, após a realização do juízo de admissibilidade do recurso ordinário, resta esgotada a jurisdição do STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA REGRA CONTIDA NO ART. 540 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 313, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Ao proferir o juízo de admissibilidade do recurso ordinário, o Superior Tribunal de Justiça encerra a prestação jurisdicional, devendo a parte irresignada interpor o recurso cabível para o Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Contra a decisão que não admite o recurso ordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do art. 540 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 313, inciso II, do Regimento Interno da Suprema Corte. Precedentes do STF.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no RO nos EDcl no AgRg no REsp 1424896/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/09/2014, DJe 10/10/2014 – grifei.)

Ainda, nesse sentido: PET no RO no MS n.º 21.554/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ; PET no RO no AgRg no HC n.º 295.493/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ; AgRg no RO no MS n.º 12511/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (DJ 12/02/2008).

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.029, § 3.º, do Novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo interno, por ser manifestamente incabível.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0096226-9 **AgInt no RO no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.411.874 / RS

Números Origem: 10700202254 70033867797 70036180404 70038579330

PAUTA: 17/08/2016

JULGADO: 17/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgInt no RO no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NADIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELISA DA SILVA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA KLEIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NADIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE ROTTA
ELISA DA SILVA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA KLEIN E OUTRO(S)
IVETE MARIA RAZZERA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.